



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000822-64.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante IRINEU VIEIRA BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2581

Apelação nº 1000822-64.2024.8.26.0443
Comarca: Piedade (2ª Vara)
Juiz: Jamil Nakad Junior
Apelante: Irineu Vieira Bastos (Justiça Gratuita)
Apelada: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da
Previdência Social - ANAPPS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de Improcedência para reconhecer a prescrição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, artigo 27, e a prescrição dos pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor.

III. Razões de Decidir: A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido.

IV. Dispositivo: Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença, de relatório adotado, reconhecendo a ocorrência prescrição quinquenal (fls. 139/142)..

Apela a parte autora (fls. 145/165), alegando, em síntese, que se aplica nas ações de repetição do indébito cumulada com indenização, o prazo prescricional de 10 anos, conforme disposto no artigo 205, do Código Civil. Postula, assim, pelo prosseguimento do feito. Aponta, no mérito, a inexistência da contratação, pois ausente assinatura de duas testemunhas no contrato, restando comprovada a conduta arbitrária, eivada de má fé da apelada. Postula pela repetição

do indébito dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 48).

Contrarrazões apresentadas às fls. 169/174.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos a existência de um desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, tendo como beneficiária a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social – ABRAPPS (anteriormente denominada ANAPPS). Alega a parte autora que jamais se filiou a tal ASSOCIAÇÃO, havendo prejuízo financeiro decorrente de dois descontos mensais efetuados em janeiro e fevereiro de 2018, no valor de R\$ 41,23.

A controvérsia central dos autos cinge-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de descontos alegadamente indevidos realizados pela Associação recorrida.

Com razão o MM. Juiz sentenciante.

No presente caso, o autor ajuizou ação em 22.04.2024, pleiteando a declaração de inexistência de filiação à associação ré, e pedido de danos morais. Segundo os documentos constantes dos autos, foram realizados dois descontos no benefício previdenciário do autor em 2018.

Embora a pretensão verse sobre a inexistência de relação jurídica e, em tese, não deveria estar sujeita a prazo prescricional, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito fulcrada na ausência de contratação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto.

Desta forma, considerando que a parte autora nega a filiação e que o ajuste é de prestação continuada, pois envolve descontos mensais em benefício previdenciário, a pretensão se renova a cada novo desconto realizado e, assim, como houve apenas descontos nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 e a ação foi proposta em 2024, conclui-se que se operou a prescrição, como decidido pelo Juízo de origem.

Assim, a partir desta definição, nos termos do art. 27 do CDC, a pretensão à reparação dos danos causados pelos prestadores de serviços prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO - DEMANDA DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC EXTINÇÃO AFASTADA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO SENTENÇA MODIFICADA APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025348-73.2024.8.26.0224; Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004638-45.2023.8.26.0619; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024).

Do exposto, ante a ocorrência da prescrição, o caso era de extinção do processo, com a improcedência dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação da autora, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator